

Jusbrasil - Legislação

10 de dezembro de 2020

Lei 6434/13 | Lei nº 6434, de 15 de abril de 2013

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro (extraído pelo Jusbrasil) - 7 anos atrás

INSTITUI DISCIPLINA SOBRE O SISTEMA DE COTAS PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM RELAÇÃO AO INSTITUTO DE APLICAÇÃO FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - CAP-UERJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Ver](#)

[tópico \(20 documentos\)](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverá a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, em relação ao Instituto de Aplicação Fernando Rodrigues da Silva - CAP UERJ, estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos aos seguintes estudantes carentes: [Ver tópico](#)

I - que cursaram integralmente o ensino fundamental na rede pública de ensino; [Ver tópico](#)

II - negros, pardos e índios. [Ver tópico](#)

§ 1º - Por estudante carente entende-se como sendo aquele assim definido pela UERJ, em relação à CAP- UERJ, cuja renda familiar mensal per capita corresponda, no máximo, a um salário mínimo estadual e meio, dependendo de sua composição, sendo necessário prova dessa condição. [Ver tópico](#)

§ 2º - Por aluno que cursou integralmente o ensino fundame: [Fale agora com um advogado online](#) ×
ensino entende-se como sendo aquele que tenha cursado integralmente todas as series do 1º e 2º ciclos do ensino fundamental em escolas públicas de todo território r [al](#)

e prioritariamente aqueles oriundos da rede pública das regiões do Estado do Rio de Janeiro. [Ver tópico](#)

§ 3º O edital do processo de seleção, atendido o princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de autodeclaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, cabendo ao destinatário desta lei criar mecanismos de combate à fraude. [Ver tópico](#)

§ 4º Serão destinadas também, para preenchimento das vagas objeto desta lei, as cotas para pessoas portadoras de deficiência, nos termos da legislação em vigor. [Ver tópico](#)

Art. 2º Cabe à UERJ, em relação à CAP-UERJ, destinatária desta lei definir e fazer constar dos editais dos processos seletivos a forma como se dará o preenchimento das vagas reservadas por força desta Lei, inclusive quando ao quantitativo oferecido e aos critérios mínimos para a qualificação do estudante, observado o disposto no seu art. 5º e, ainda, os seguintes princípios e regras: [Ver tópico](#)

I- adoção do sistema de cotas em todos os cursos e turnos oferecidos; [Ver tópico](#)

II - unidade do processo seletivo; [Ver tópico](#)

III - em caso de vagas reservadas não preenchidas por determinado grupo deverão as mesmas ser, prioritariamente, ocupadas por candidatos classificados dos demais grupos da reserva (art. 1º, I e II) seguindo a ordem de classificação. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. Os critérios mínimos de qualificação para acesso às vagas oferecidas deverão ser uniformes para todos os concorrentes, independentemente de sua origem, admitida, porém, a adoção de critérios diferenciados de qualificação por curso e turno.

[Ver tópico](#)

Art. 3º Deverá à UERJ, em relação à CAP-UERJ, destinatária a Comissão Permanente de Avaliação com a finalidade de: [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

I - orientar o processo decisório de fixação do quantitativo de vagas reservadas beneficiários desta Lei, levando sempre em consideração seu objetivo maior de ¹

estimular a redução de desigualdades sociais e econômicas; [Ver tópico](#)

II - avaliar os resultados decorrentes da aplicação do sistema de cotas na respectiva instituição; e [Ver tópico](#)

III - elaborar relatório anual sobre suas atividades, encaminhando-se ao Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, ao Secretário de Estado de Educação e à Comissão Permanente de Educação da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro [Ver tópico](#)

Parágrafo único. As vagas excedentes às previstas para a ação afirmativa contida nesta lei serão oferecidas à população, de acordo com critérios objetivos e isonômicos de seleção. [Ver tópico](#)

Art. 4º O Estado proverá os recursos financeiros necessários à implementação imediata, para vagas novas, pelo CAP UERJ, de programa de apoio visando obter resultados satisfatórios nas atividades acadêmicas de graduação dos estudantes beneficiados por esta Lei, bem como sua permanência na instituição. [Ver tópico](#)

Parágrafo único. O programa de apoio de que trata o caput deste artigo deverá vigorar durante todo o curso técnico do estudante cotista, devendo ser avaliado anualmente. [Ver tópico](#)

Art. 5º Atendidos os princípios e regras instituídos no artigo 2º e seu parágrafo único, nos primeiros 5 (cinco) anos de vigência desta Lei deverá o CAP UERJ estabelecer vagas reservadas aos estudantes carentes, negros, pardos e índios no percentual mínimo total de 40% (quarenta por cento), distribuído da seguinte forma: [Ver tópico](#)

I - 20% (vinte por cento) para estudantes carentes que cursaram integralmente o ensino fundamental na rede pública de ensino; [Ver tópico](#)

II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros, pardos e índios; [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online



Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no caput do presente artigo qualquer mudança no percentual acima deverá ser submetida à apreciação do Poder Legislativo,

com proposta da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. [Ver tópico](#)

Art. 6º Para fins de aplicação da ação afirmativa instituída nesta Lei, os órgãos de direção pedagógica superior do CAP UERJ, para assegurar a excelência acadêmica, adotarão critérios definidores de verificação de suficiência mínima de conhecimentos, os quais deverão ser publicados no edital de seleção, sob pena de nulidade. [Ver tópico](#)

Art 7º Os filhos de servidores da UERJ terão direito à cota de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas oferecidas nos cursos do CAP-UERJ, sendo 12,5% (doze e meio por cento) para filhos de professores e 12,5% (doze e meio por cento) para filhos de funcionários. [Ver tópico](#)

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2013.



SÉRGIO CABRAL

Governador Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	1871/2013	Mensagem nº	60/2012
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	04/16/2013	Data Publ. partes vetadas	

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

		Fale agora com um advogado online ×
No documents found		
		

Atalho para outros documentos